

EDIÇÃO 76

RADAR SF

LEGISLAÇÃO:

ESTADUAL | Espírito Santo

- Reserva Legal | Espírito Santo institui procedimentos para a compensação de Reserva Legal em imóveis localizados no interior de Unidades de Conservação de domínio público

Minas Gerais

- Áreas de Prevenção Permanente | Estado define obras, projetos e atividades de infraestrutura caracterizados como de utilidade pública na região do semiárido
- Licenciamento ambiental | Minas Gerais altera norma que disciplina procedimentos em relação aos processos de licenciamento ambiental

Paraíba

- Autos da infração ambiental | SUDEMA aprova normas e procedimentos para a cobrança de penalidades pecuniárias oriundas de autos de infração ambiental

Pernambuco

- Compensação ambiental | Pernambuco regulamenta o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e fixa os procedimentos relativos à compensação ambiental devida por empreendimentos de significativo impacto ambiental

JURISPRUDÊNCIA

Dano ambiental

- STJ admite responsabilização na esfera civil por dano ambiental presumido

Logística Reserva

- TJSP confirma a constitucionalidade de normas que disciplinam a obrigação de incorporação da logística reversa no Estado

Licenciamento ambiental

- STF invalida dispositivos de normas estaduais da Bahia sobre licenciamento ambiental de estações de rádio-base (ERB) de telefonia celular

NOTÍCIAS

ESG

- Parlamento europeu aprova a Diretiva de Due Diligence de Sustentabilidade Corporativa.

Marco temporal

- STF determina a suspensão de processos que discutem sobre a Lei do Marco Temporal

Iniciativa voluntária voltada para o Cerrado

- Frigoríficos aderem a protocolo que estabelece regras para compra de gado do Cerrado.

Eventos climáticos extremos no Rio Grande do Sul

- Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam) prorroga vigência de licenças ambientais estaduais devido ao estado de calamidade pública enfrentado pelo Rio Grande do Sul e reforça a vigência de diretriz técnica que afasta a possibilidade de autuação de empreendedores cujos empreendimentos tenham violado regras ambientais em virtude dos eventos climáticos extremos

PROJETOS DE LEI

TCFA

- CCJ aprova limitações para incidência de taxa cobrada pelo Ibama

Legislação

ESTADUAL

Espírito Santo

Reserva Legal

Espírito Santo institui procedimentos para a compensação de Reserva Legal em imóveis localizados no interior de Unidades de Conservação de domínio público

No dia 30.04.2024, foi publicada a Instrução Normativa (IN) do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo (IEMA) n.º 5-N/2024, que estabelece os procedimentos para a compensação de Reserva Legal (RL) em imóveis localizados no interior de Unidades de Conservação de domínio público no estado, visando à regularização de situação fundiária.

A norma preconiza que, no âmbito da sua aplicação, a compensação de RL deve ser compreendida como o ato de *“doação de áreas situadas no interior de Unidades de Conservação de Domínio público, pendentes de regulamentação fundiária, ao órgão ambiental competente, para fins de averbá-la como reserva legal de imóvel situado fora dos limites da unidade de conservação regularizando assim o seu passivo ambiental”*, em observância ao disposto no artigo 66, § 5º, inciso III, da Lei Federal n.º 12.651/2012 (Código Florestal).

Poderão fazer jus à compensação **(i)** na qualidade de cedentes, os proprietários de imóveis que estejam localizados, total ou parcialmente, nos limites internos de Unidades de Conservação (UC) estaduais; e **(ii)** na qualidade de beneficiários, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais localizados fora dos limites de UCs que possuam déficit total ou parcial de RL (*Imóvel Beneficiário*).

Nos termos da IN, a inscrição do imóvel rural a ser doado no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é requisito obrigatório do procedimento, sendo também necessário que os imóveis objeto da doação estejam livres, desembaraçados e sem edificações construídas, seja por parte de seus titulares ou de terceiros.

Para os casos de doação de imóveis parcialmente sobrepostos a UCs estaduais, a IN estabelece peculiaridades adicionais, sendo que somente a parcela que integra a UC poderá ser considerada para fins de compensação de RL.

Caso a área do imóvel sobreposta a UC não corresponda à área necessária para compensação da RL do Imóvel Beneficiário, o cedente ou o beneficiário poderão doá-la ao IEMA e complementar o déficit de RL remanescente para o Imóvel Beneficiário mediante a doação de outro imóvel localizado no interior de UC estadual. Ademais, o cedente ou o beneficiário poderão optar **(i)** pela doação integral do imóvel ao IEMA; **(ii)** pela doação do equivalente ao mínimo exigível para fins de compensação de reserva legal e desapropriação da área remanescente; **(iii)** ou, ainda, pela oferta a outros beneficiários que tenham interesse na aquisição do imóvel para os fins previstos na IN.

O processo de compensação de RL terá início com a instauração de processo administrativo, mediante requerimento formulado pelo cedente, e será dividido em duas etapas, sendo que a primeira terá como objetivo a expedição da Certidão para Compensação de Reserva Legal, e a segunda tratará do ato de doação e do registro imobiliário do imóvel em nome do IEMA. Vale ressaltar que, uma vez feito o registro do imóvel doado no Cartório de Registro de Imóveis ao IEMA, não serão aceitas desistências de compromisso.

O conteúdo da IN IEMA n.º 5-N/2024 pode ser acessado [aqui](#).

Minas Gerais

Áreas de Prevenção Permanente

Estado define obras, projetos e atividades de infraestrutura caracterizados como de utilidade pública na região do semiárido

No dia 27.04.2024, foi publicado o Decreto Estadual n.º 48.806/2024, que define obras, projetos e atividades de infraestrutura caracterizados como essenciais e voltados à garantia de saneamento, abastecimento público e disponibilidade hídrica na região do semiárido de Minas Gerais – declarando-os como de utilidade pública.

Nos termos do Decreto, a região do semiárido é composta pelos municípios que estão inseridos na área de atuação do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (Idene), sendo caracterizada por altas temperaturas, longos períodos de estiagem e chuvas escassas e irregulares.

Foram declarados como de utilidade pública as seguintes atividades que impliquem em supressão vegetal no semiárido mineiro – sendo necessária a devida motivação e caracterização desses empreendimentos: **(i)** barramentos de usos múltiplos, destinados ao armazenamento, à regularização de vazão e ao controle dos recursos hídricos; **(ii)** barramentos de uso comum ou coletivo, destinados ao armazenamento de água e à regularização de vazão; **(iii)** infraestruturas necessárias à acumulação, à condução de água e à regularização de vazão, para fins de perenização de curso d'água, desde que associado a barramentos enquadrados nos itens **(i)** e **(ii)**; e **(iv)** obras, projetos e atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção ambiental das funções ambientais em Áreas de Preservação Permanente (APPs), definidos em ato normativo próprio do órgão competente.

Foi expressamente referenciado que as disposições do Decreto não alcançam obras, projetos e atividades que demandem intervenção nas APPs de veredas e nascentes, previstas nos incisos XV e XVI do art. 2º da Lei Estadual n.º 20.922/2013.

O conteúdo do Decreto Estadual n.º 48.806/2024 pode ser acessado [aqui](#).



Licenciamento ambiental

Minas Gerais altera norma que disciplina procedimentos em relação aos processos de licenciamento ambiental

No dia 05.04.2024, foi publicado o Decreto do Estado de Minas Gerais n.º 48.796/2024, que altera o Decreto Estadual n.º 47.383/2018 - o qual, dentre outras disposições, estabelece normas para o licenciamento ambiental em Minas Gerais.

Com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual n.º 48.796/2024, restou determinado que as Licenças de Instalação (LI) de empreendimentos sujeitos a licenciamento a nível estadual poderão ser renovadas apenas **(i)** duas vezes, nos casos de empreendimentos ou atividades de utilidade pública ou interesse social definidos pelo artigo 3º, incisos I e II, da Lei Estadual n.º 20.922/2013 – tais como obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de energia, saneamento, gestão de resíduos, telecomunicações, a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade etc.; e **(ii)** uma única vez, nos demais casos. Em ambos os casos será necessário instruir o pedido de renovação da LI com justificativa fundamentada sobre sua necessidade.

O conteúdo do Decreto Estadual n.º 48.796/2024 pode ser acessado [aqui](#).

Paraíba

Autos da infração ambiental

SUDEMA aprova normas e procedimentos para a cobrança de penalidades pecuniárias oriundas de autos de infração ambiental

pós a publicação do Decreto do Estado da Paraíba n.º 44.889/2024, que disciplinou as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente no estado, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente da Paraíba (SUDEMA) aprovou o procedimento para a cobrança de penalidades pecuniárias decorrentes de autos de infração ambientais - por meio da Portaria SUDEMA n.º 14/2024.

Além da opção de pagamento da multa à vista com desconto de 30%, conforme previsto no Decreto Estadual n.º 44.889/2024, o autuado tem a opção de requerer o pagamento parcelado em até 36 parcelas mensais e consecutivas, com valor mínimo de **(i)** 3 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB) – correspondente a R\$ 199,50 em maio de 2024 – em caso de pessoa física e **(ii)** 5 UFR-PBs – correspondente a R\$ 332,50 em maio de 2024 – em caso de pessoa jurídica.

A Portaria SUDEMA n.º 14/2024 prevê que o parcelamento da multa será automaticamente rescindido, ensejando o vencimento antecipado de todas as parcelas não pagas nos casos de (i) falta de recolhimento de 03 parcelas consecutivas ou alternadas; ou de (ii) não pagamento do saldo devedor remanescente, independentemente do número de parcelas não pagas, após decorridos 30 dias da data para pagamento da última parcela do parcelamento. Nestes casos, o débito poderá ser reparcelado uma única vez, mediante pagamento de primeira parcela equivalente a 50% do valor inadimplido, devidamente atualizado, seguido de parcelas mensais e consecutivas nos valores mínimos indicados acima.

Ainda, nos termos da Portaria, *“a protocolização de requerimento de pagamento implicará no reconhecimento da veracidade dos fatos indicados no Auto de Infração e na confissão irrevogável e irretratável do(s) débito(s), além da renúncia ao direito de apresentar defesa, recurso ou outra medida administrativa tendente a obstar a exigibilidade da sanção pecuniária aplicada”*.

Uma vez paga a multa, inexistindo outras penalidades ou passivos ambientais a serem avaliados, o processo será arquivado após a emissão de Certidão de Trânsito em julgado, sem análise de eventual defesa administrativa ou de pretensão do infrator em face da respectiva multa.

A Portaria SUDEMA n.º 14/2024 entrou em vigor na data de sua publicação, em 03.05.2024, e suas disposições se aplicam aos processos administrativos vinculados a Autos de Infração lavrados após a publicação do Decreto Estadual n.º 44.889/2024, ocorrida em 27.03.2024.

A Portaria SUDEMA n.º 14/2024 pode ser acessada [aqui](#).



Pernambuco

Compensação ambiental

Pernambuco regulamenta o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e fixa os procedimentos relativos à compensação ambiental devida por empreendimentos de significativo impacto ambiental

No dia 26.04.2024, foi publicado o Decreto Estadual n.º 56.515/2024, que regulamenta dispositivos da Lei Estadual n.º 13.787/2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Assim como determinado pela Lei n.º 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) a nível federal, o Decreto Estadual n.º 56.515/2024 preconiza que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), subsidiados por Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação (UC) – a chamada compensação do SNUC.

Segundo o Decreto Estadual n.º 56.515/2024, tal compensação ambiental será estabelecida em condicionante do

do processo de licenciamento ambiental, sendo vedada a emissão da licença de instalação sem prévia celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) entre o empreendedor e a CPRH.

Seu cumprimento poderá ocorrer mediante (i) execução direta de serviços; (ii) doação de bens móveis ou imóveis; e (iii) depósito de recursos financeiros em conta específica da CPRH efetivado a partir de um plano de investimento para a compensação ambiental, em até 4 parcelas.

Nas hipóteses de ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado, o cálculo da compensação será baseado no Valor de Referência – isto é, no somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento – correspondente à modificação ou ampliação pretendidas. Com relação aos investimentos relativos a atividades licenciadas em processos distintos, mas que integrem um mesmo

empreendimento, estes serão incorporados no custo total dos valores de referência daquele empreendimento.

O conteúdo do Decreto Estadual n.º 56.515/2024 pode ser acessado [aqui](#).



Jurisprudência

Dano ambiental

STJ admite responsabilização na esfera civil por dano ambiental presumido

No âmbito do julgamento do Recurso Especial n.º 2.065.347, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu a possibilidade de configuração de responsabilidade civil por dano ambiental quando ausente prova técnica que comprove o efetivo dano ao meio ambiente e/ou à saúde humana causado por poluição.

Na origem, trata-se de ação civil pública proposta para buscar a condenação dos réus em obrigações de fazer, de não fazer e de pagar indenizações por danos ambientais materiais e morais coletivos decorrentes de alegada poluição hídrica causada pelo lançamento de esgoto in natura em curso hídrico e aterro irregular de arrecifes.

Nos termos do acórdão, o dano ambiental notório admite, ao menos, duas espécies:

- (i) *“a degradação da qualidade ambiental que qualquer um pode perceber, sem necessidade de conhecimento especializado ou de instrumentos técnicos”; e*
- (ii) *“o cenário em que, provada a realização da conduta repreendida, improvável – consoante as regras de experiência comum – que dela não derivem, como consequência praticamente infalível, riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; deterioração da biota, das condições estéticas ou sanitárias; lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões normativos, entre outros impactos negativos” – dano ambiental in re ipsa, hipótese na qual se enquadraria o caso em discussão.*

No entendimento do Relator, no caso de dano ambiental notório, é desnecessária a realização de perícia para sua constatação (sob entendimento de que seria diligência inútil e meramente protelatória) e há inversão do ônus da prova da causalidade e do prejuízo, incumbindo ao transgressor demonstrar a ausência de impactos negativos decorrentes da transgressão.

Ainda, nos casos de dano *in re ipsa*, a “mera violação” da norma seria capaz de disparar a responsabilização civil do degradador. Em outras palavras, no entendimento do Relator, a prática de infração ou de crime ambiental poderia ensejar a responsabilização na esfera civil, ainda que não haja comprovação do dano ambiental decorrente destas transgressões.

Após a publicação do acórdão em 24.04.2024, o Recurso Especial n.º 2.065.347 aguarda julgamento dos embargos de declaração opostos por um dos réus da ação civil pública de origem.

O inteiro teor do acórdão pode ser acessado [aqui](#).



Logística Reversa

TJSP confirma a constitucionalidade de normas que disciplinam a obrigação de incorporação da logística reversa no Estado

No âmbito de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o Órgão Especial do Tribunal confirmou a constitucionalidade de atos normativos que condicionam a emissão e renovação de licenças de operação ao cumprimento das medidas de logística reversa aos fabricantes de equipamentos eletrônicos e ampliaram o rol de produtos sujeitos à logística reversa, quais sejam **(i)** a Resolução da Secretaria de Meio Ambiente (atual Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de SP – Semil) n.º 45/2015; e **(ii)** a Decisão de Diretoria n.º 78/2018 da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB).

A controvérsia em discussão neste incidente de arguição de inconstitucionalidade consistia em *“verificar se os atos normativos impugnados extrapolaram sua competência regulamentar, seja ampliando o rol de produtos sujeitos à logística reversa, seja condicionando o licenciamento ambiental à comprovação de sua realização por parte de algumas empresas, em desacordo com as diretrizes estabelecidas na Lei n.º 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e com o princípio da responsabilidade compartilhada”*.

Do ponto de vista formal, o Órgão Especial entendeu não haver inconstitucionalidade, em razão da competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre meio ambiente. A esse respeito, o Estado de São Paulo, por meio da Lei n.º 12.300/2066 – que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos -, delegou à Secretaria do Meio Ambiente o poder de regulamentar quais seriam os produtos capazes de gerar resíduos sólidos de significativo impacto ambiental e aos órgãos ambientais – incluída a CETESB – a competência para instituir obrigações a que ficam subordinados os fabricantes, distribuidores e importadores para fins de eliminação, recolhimento e tratamento desses resíduos.

Sob o ponto de vista material, o voto do Relator destaca que a Política Nacional de Resíduos Sólidos permite a ampliação do rol de produtos sujeitos a obrigações de logística reversa, não tendo o Estado de São Paulo extrapolado sua competência ao ampliar este rol.

O inteiro teor dessa decisão pode ser acessado [aqui](#).



Licenciamento ambiental

STF invalida dispositivos de normas estaduais da Bahia sobre licenciamento ambiental de estações de rádio-base (ERB) de telefonia celular

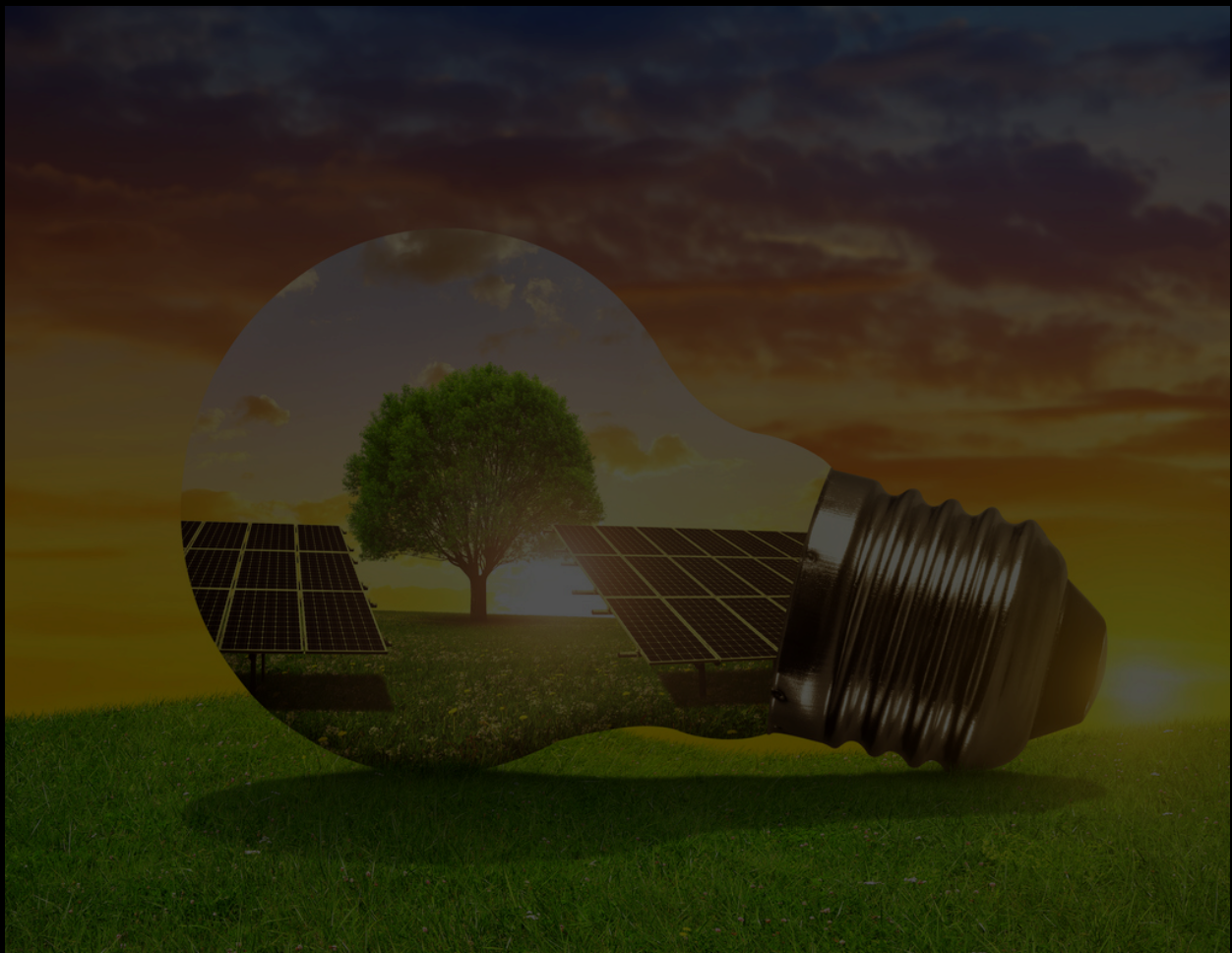
No âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 7.509, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais **(i)** o item E9.1 do anexo II do Decreto do Estado da Bahia n.º 14.024/2012, **(ii)** o item E9.1 do anexo único da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEPRAM) n.º 4.327/2013 e, por arrastamento, **(iii)** dos itens E9.1 do anexo II do Decreto Estadual n.º 15.682/2014 e E9.1 do anexo único da Resolução CEPRAM n.º 4.579/2018, que instituíam a necessidade de licenciamento ambiental de ERBs de telefonia celular na Bahia.

A ADI foi proposta pela Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL), que questionou a constitucionalidade da exigência de licenciamento ambiental para tais empreendimentos, alegando, principalmente, violação da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e, ainda, para a exploração destes serviços. A ACEL ressaltou, ainda, que os municípios baianos têm utilizado dessa exigência de licenciamento ambiental prevista na Resolução CEPRAM n.º 4.327/2013 para punir as operadoras de telefonia que não conduzem o licenciamento ambiental a nível local, na medida em que a norma prevê que ERBs estão inseridas no rol de atividades de impacto local.

Em seu voto, acatado por unanimidade pelo Plenário do STF, a Relatora Ministra Cármen Lúcia concordou com os argumentos apresentados pela ACEL acerca da violação da competência privativa da União para legislar sobre o tema, tendo destacado que *“a competência legislativa dos Estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, sobre valor constitucionalmente protegido, não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República”*.

Assim, a Ministra Cármen Lúcia asseverou que *“a disciplina das telecomunicações com seus aspectos técnicos e reflexos sobre o meio ambiente é matéria outorgada ao desempenho normativo da União, nos termos do inc. XI do art. 21 e do inc. IV do art. 22 da Constituição da República. Não se trata de matéria sujeita ao exercício da competência concorrente”, para concluir que “ao exigirem licença ambiental para instalação de Estações Rádio-Base de Telefonia Celular no Estado da Bahia, as normas impugnadas estabeleceram regras que conflitam diretamente com a regulamentação nacional prevista nas Leis n.ºs 9.472/1997, 11.934/2009 e 13.116/2015”.*

O inteiro teor do acórdão proferido no âmbito da ADI n.º 7.509 pode ser acessado [aqui](#).



Notícias

ESG

Parlamento europeu aprova a Diretiva de Due Diligence de Sustentabilidade Corporativa

No dia 23.04.2024, foi aprovada pelo parlamento europeu a Diretiva de Due Diligence de Sustentabilidade Corporativa (CS3D), a qual, obrigará **(i)** empresas do bloco europeu com mais de 1.000 empregados e com faturamento global maior que € 450 milhões, **(ii)** empresas estrangeiras com faturamento dentro do bloco europeu acima de € 450 milhões e **(iii)** como efeito cascata, empresas que fazem negócios com países do bloco a verificar e auditar toda a sua cadeia de fornecimento, de forma a mitigar e tratar os riscos de violação a direitos humanos e ao meio ambiente. A adoção formal da CS3D ainda depende de sua aprovação pelo Conselho da União Europeia, seguida de publicação no Diário Oficial da União Europeia.

A CS3D será implantada em três fases – sendo a primeira entre 2027 e 2029, aplicável a empresas com mais de 5 mil funcionários e faturamento global superior a € 1,5 bilhão.

A fiscalização e a imposição de penalidades por eventual descumprimento da CS3D ficarão sob responsabilidade de autoridades nacionais competentes em cada um dos países-membros da União Europeia. As multas por descumprimento da Diretiva podem alcançar 5% da receita da empresa.

Essas notícias podem ser encontradas [aqui](#) e [aqui](#).



Marco temporal

STF determina a suspensão de processos que discutem sobre a Lei do Marco Temporal

No dia 22.04.2024, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos judiciais que versem sobre a constitucionalidade da Lei Federal n.º 14.701/2023, que dispõe sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas (Lei do Marco Temporal) – atualmente sob discussão no STF no âmbito das seguintes ações de controle concentrado de constitucionalidade: Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 87, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 86 e ADIs n.ºs 7.582, 7.583 e 7.586.

Em setembro de 2023 o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 1.017.365, rejeitou, com repercussão geral, a tese de utilização da data de promulgação da Constituição Federal (05.10.1988) como marco temporal para definir a ocupação tradicional de terras por comunidades indígenas. Apesar disso, em 28.12.2023, foi publicada a Lei Federal n.º 14.701/2023 – a qual se vale da tese do marco temporal. Os dispositivos dessa norma que tratam da tese do marco temporal haviam sido vetados pela Presidência da República, mas houve rejeição do veto presidencial pelo Congresso Nacional.

Assim, no âmbito das ações de controle concentrado que agora discutem a Lei do Marco Temporal, entendeu o Ministro pela necessidade de suspensão de todos os processos judiciais que discutam sua aplicação nos demais órgãos do Poder Judiciário – motivado pela necessidade de manifestação definitiva do STF acerca da conformidade da referida lei com a Constituição Federal, de forma a evitar situações de insegurança jurídica. A decisão assevera que seu alcance “não impede eventual concessão de tutelas de urgência a fim de impedir o perecimento de direito ou evitar a ocorrência de dano irreparável”.



Na decisão, o Ministro Gilmar Mendes determinou, ainda, a intimação das partes envolvidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade supramencionadas para a apresentação de propostas que se utilizem de meios consensuais de solução de litígios – determinando também sua tramitação conjunta.

As notícias completas podem ser acessadas [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#) e a íntegra da decisão pode ser acessada [aqui](#).

Iniciativa voluntária voltada para o Cerrado

Frigoríficos aderem a protocolo que estabelece regras para compra de gado do Cerrado

O cerrado brasileiro consiste na savana com a maior biodiversidade do planeta, sendo reconhecido como abrigo de uma ampla variedade de espécies da fauna e da flora e pelo seu desempenho fundamental no fornecimento de benefícios vitais para a sociedade, tal como o equilíbrio do ciclo hidrológico no Brasil.

Considerando a importância biológica deste bioma e o fato de que, ao longo do tempo, este bioma vem sofrendo uma série de transformações associadas, principalmente, às atividades de pasto e de agricultura em grande escala, diversos frigoríficos brasileiros aderiram ao Protocolo Voluntário de Fornecedores de Gado do Cerrado, que consiste em iniciativa voluntária voltada ao estabelecimento de critérios e parâmetros para a compra responsável de produtos de origem bovina no bioma Cerrado.

As negociações para a elaboração do protocolo tiveram início em 2020 e foram coordenadas e foram coordenadas pelas organizações Proforest e *National Wild Life Federation* e pelo Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (IMAFLORA), com a participação de empresas do setor, sociedade civil, Ministério Público Federal (MPF) e a Organização Não Governamental WWF.

Referido Protocolo prevê, em linhas gerais, o compromisso de verificação de sobreposição das propriedades fornecedoras de gado com terras indígenas, territórios quilombolas e unidades de conservação, além da conformidade dos dados declarados no CAR e o cruzamento com listas públicas de trabalho escravo e de embargos ambientais.

Ainda, o Protocolo estipula dois blocos de critérios em relação a desmatamento e conversão de vegetação nativa, cabendo a cada empresa aderente optar pelo seu escopo: Bloco A, em que há restrição de

somente das propriedades que tiveram desmatamento ilegal e Bloco B, em que há bloqueio de todas as propriedades com desmatamento (legal ou ilegal) a partir de 2020.

Mais informações sobre o Protocolo podem ser encontradas [aqui](#) e o inteiro teor do Protocolo pode ser acessado [aqui](#).



Eventos climáticos externos no Rio Grande do Sul

Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam) prorroga vigência de licenças ambientais estaduais devido ao estado de calamidade pública enfrentado pelo Rio Grande do Sul e reforça a vigência de diretriz técnica que afasta a possibilidade de autuação de empreendedores cujos empreendimentos tenham violado regras ambientais em virtude dos eventos climáticos extremos

As enchentes e chuvas intensas que assolam o Rio Grande do Sul desde abril/2024 alcançaram mais de 80% do estado e representam um dos piores desastres climáticos do país. Segundo dados da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul de 22.05.2024, são, ao todo, 467 municípios afetados, 2.341.060 afetados, 82 desaparecidos e 161 mortes confirmadas.

Em razão do estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul, declarado via Decreto n.º 57.596/2024, a Fepam informou em 02.05.2024 a prorrogação por 90 dias da vigência das licenças ambientais que venceriam entre 24.04.2024 e 28.11.2024. Também foi prorrogado por 90 dias o prazo para envio de relatórios de atendimento a condicionantes e a exigências do licenciamento ambiental estadual.

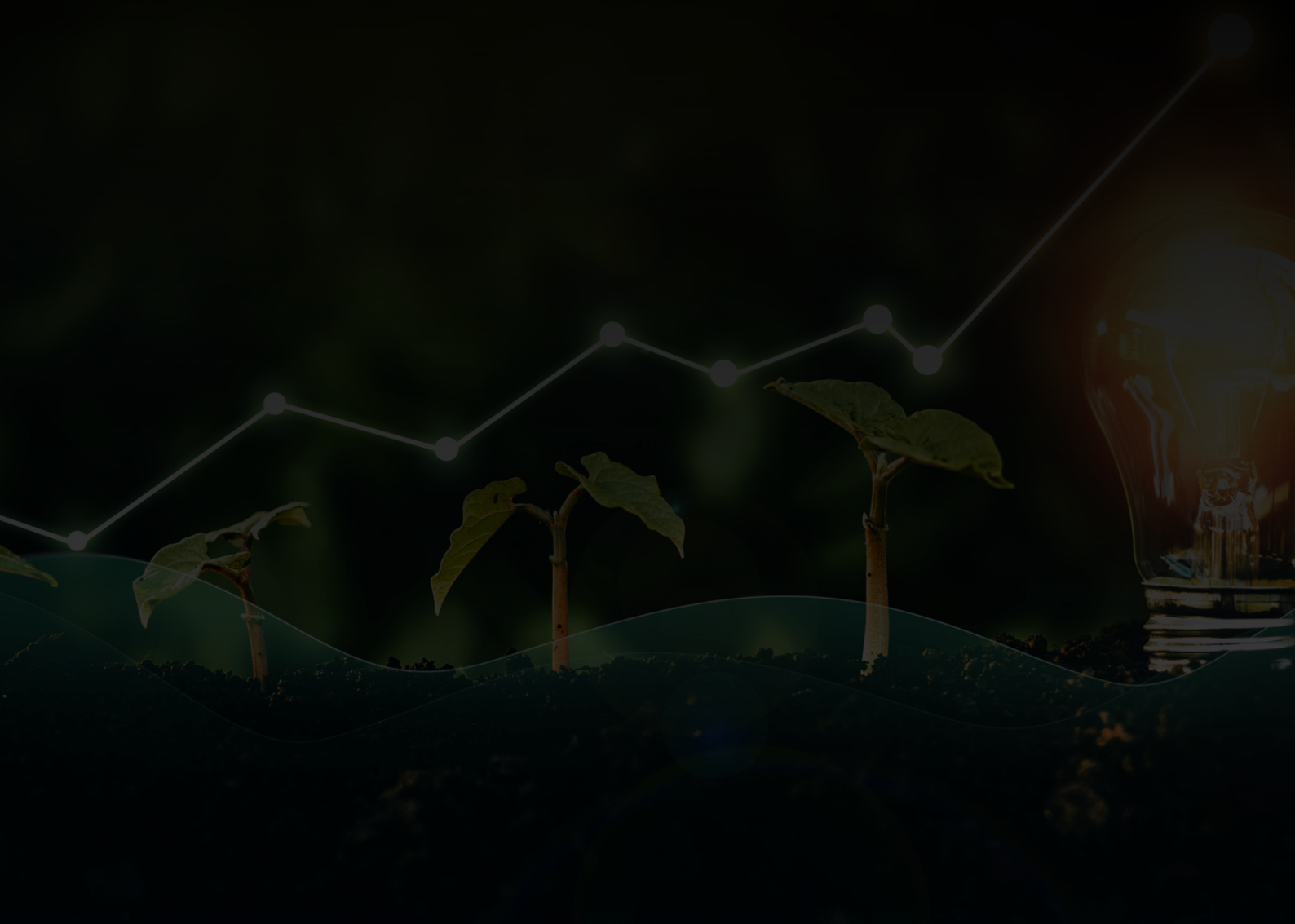
Tal determinação não altera as regras relacionadas a monitoramentos e controles associados a impactos gerados pela instalação ou operação de empreendimentos com atividades continuadas.

Em seu comunicado, a Fepam destacou que a execução de atividades necessárias à reconstrução ou recuperação de estruturas físicas da atividade licenciada podem ser iniciadas sem a necessidade de aguardar a emissão de licenças por parte da Fepam; sendo, contudo, necessário submeter ao órgão estadual – antes do início das obras - um relatório com o detalhamento da situação do empreendimento, os trabalhos a serem realizados e o cronograma previsto para reinício das atividades.

Por fim, a Fepam destacou que segue

vigente a Diretriz Técnica n.º 14/2023, a qual dispõe sobre a conduta de atendimento e fiscalização aos empreendimentos afetados por desastres naturais no Rio Grande do Sul. Referida legislação prevê que “não deverá incidir autuação aos empreendedores cujo empreendimento tenha sofrido danos ao pleno funcionamento em virtude de desastres naturais que impactam o Estado do Rio Grande do Sul” – sendo necessária a comprovação do nexo causal com os desastres naturais mediante apresentação de relatório técnico descritivo e fotográfico das instalações afetadas, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e de plano de ação e contingência.

As notícias completas podem ser encontradas [aqui](#) e [aqui](#) e a Diretriz Técnica n.º 14/2023 pode ser encontrada [aqui](#).



Projetos de Lei

TCFA

CCJ aprova limitações para incidência de taxa cobrada pelo Ibama

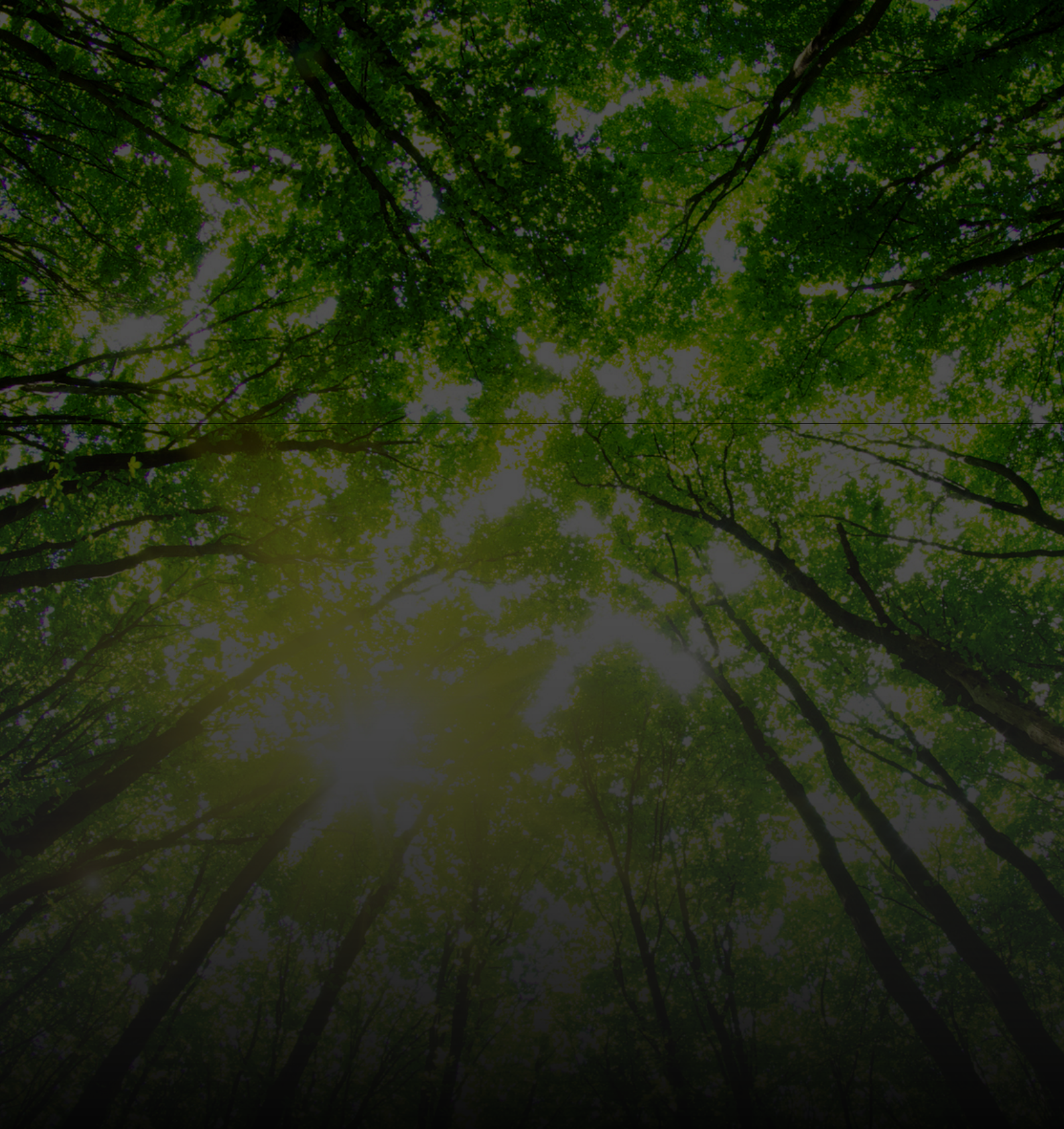
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n.º 10.273/18, que tem como objetivo alterar as regras de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) cobrada pelo Ibama – dispostas pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/1981).

As principais alterações propostas no PL são:

- (i) cobrança da TCFA pelo IBAMA somente para atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União;
- (ii) cobrança da TCFA em valor fixo – independentemente do número de filiais ou estabelecimentos do sujeito passivo da TCFA; e
- (iii) mudança nos critérios para o enquadramento do porte dos sujeitos passivos da TCFA, com atualização do critério usado para enquadramento de empresas de grande porte - que passaria de R\$ 12 milhões para R\$ 300 milhões de valor de receita bruta anual.

A análise na CCJ se restringiu aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa. A proposta seguirá para o Senado Federal, exceto se houver recurso para que haja votação também pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

O inteiro teor do Projeto de Lei n.º 10.273/2018 pode ser acessado [aqui](#).



STOCHE FORBES

**Contatos para eventuais
esclarecimentos:**

BEATRIZ DE AZEVEDO MARCICO PEREIRA
E-mail: bpereira@stoccheforbes.com.br